

REPÚBLICA DE



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO - 28500

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 10% a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 30%.

Não serão publicados anúncios que não tenham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

	Ano	Semestre
Para o País	500\$00	380\$00
Para o estrangeiro	900\$00	740\$00
AVULSO: por cada duas páginas	4500	

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e em semestres. Os números publicados antes de ser tomada a natureza, são considerados vencidos.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quinta-feira de cada semana.

Os originais devem ser entregues com antecedência para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos devedores conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUMÁRIO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Portaria n.º 59/80:

Aprova nova tabela de emolumentos para os Registos Predial, Comercial e Automóvel.

Gabinete do Primeiro Ministro.

Direcção-Geral da Função Pública:

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Direcção-Geral de Marinha:

Contas e balancetes diversos.

Avisos e Anúncios Oficiais:

Anúncios judiciais e outros.

o

Nota: No dia 2 de Julho corrente, foi publicado um Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/80, com o seguinte Sumário:

CONSELHO DE MINISTROS.

Decreto-Lei n.º 47/80;

Estabelece as regras aplicáveis ao orçamento e contabilidade Municipal.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 48/80

de 7 de Julho

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São nomeados vogais do Conselho de Administração da Empresa Estatal de Construção—EMEC:

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto n.º 48/80:

Nomeia os vogais do Conselho de Administração da Empresa Estatal de Construção — EMEC.

Decreto n.º 49/80:

Renova a nomeação do Dr. João Quirino Spencer no cargo de Secretário-Geral do Ministério da Educação e Cultura.

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO:

Ordem n.º 2/80:

Cria a Comissão da Reforma Administrativa.

Despacho:

Nomeando os membros do Conselho Consultivo do Instituto Nacional das Cooperativas.

Despacho:

Delegando no Delegado Regional do Governo a competência para conferir posse aos membros do Conselho Deliberativo da Ribeira Grande.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES:

Portarias n.ºs 57/80 e 58/80:

Põe em circulação, a partir de 1 de Junho e 5 de Julho de 1980, respectivamente, selos comemorativos do V Aniversário da Independência Nacional, 1.ª e 2.ª séries.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Despacho:

Nomeando os membros da Comissão Nacional para a elaboração da lei de bases da Reforma Agrária.

— Eng.º Manuel Inocêncio Sousa;
— Jorge Ohmet Menezes Marques.

Pedro Pires — Silvino Lima.

Promulgado em 2 de Junho de 1980.
Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto n.º 49/80
de 7 de Julho

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É renovada a comissão do Camarada Dr. João Quirino Spencer, a partir de 1 de Abril de 1980, no cargo de Secretário-Geral do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Pedro Pires — Carlos Reis.

Promulgado em 14 de Junho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

—o—

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Ordem n.º 2/80
de 7 de Julho

Com a Independência Nacional ficou comprovada a inadequação do aparelho administrativo constituído no período colonial, aos objectivos políticos e de desenvolvimento sócio-económico fixados no Programa do PAIGC.

Face a essa inadequação, o Governo tomou, logo após a Independência Nacional, algumas medidas de transformação e correcção, extinguindo, reconvertendo ou criando serviços e/ou instituições em função das exigências políticas mais imediatas e das necessidades mais urgentes da intervenção do Estado na vida política, sócio-económica e cultural do País.

É no quadro dessas exigências e necessidades que foram adoptadas nos anos 75/76, além de outras, as medidas que visaram:

- A estruturação formal dos serviços centrais dos Ministérios com a criação das Direcções Nacionais;
- A instituição dos Conselhos Deliberativos como órgãos representativos de um novo Poder Local, democrático e militante;
- A Organização Judiciária da República de Cabo Verde;
- O reforço quantitativo e qualitativo dos diversos quadros de pessoal para fazer face às crescentes necessidades dos serviços;

— A revisão do regime de provimento dos cargos públicos.

Na base dessas medidas e de outras adoptadas no período em causa, não esteve um plano de conjunto elaborado em função de estratégias de uma Reforma Administrativa que a experiência, o tempo e as prioridades de conjuntura não permitiram conceber.

Elas corresponderam sim, a soluções pontuais tornadas necessárias pelas exigências já mencionadas.

O ano de 1977, não é ainda o ano de concepção e estabelecimento de estratégias globais da Reforma Administrativa. No entanto, as medidas que a partir desse ano foram tomadas, reflectiram sem dúvida uma preocupação de aprofundar e ampliar as transformações no aparelho administrativo, em ordem a adequar as estruturas e o factor humano às opções da política de desenvolvimento económico tendo em conta o papel motor do Estado nesse desenvolvimento.

Nessa perspectiva, a orientação seguida assumiu fundamentalmente os aspectos seguintes:

- Avaliação das experiências dos anos anteriores e introdução de correcções onde se mostraram necessárias;
- Estabelecimento de novas medidas de aperfeiçoamento da intervenção da Administração Pública.

Essa orientação se corporizou num conjunto de medidas que incidiram:

a) A nível do Poder Local, através:

- Decretos-Leis n.ºs 24/78 e 25/78, que definem o regime jurídico-administrativo dos Delegados do Governo e do Delegado Regional do Governo;
- Decreto-Lei n.º 19/79, que institui as Comissões de Moradores;
- Decreto-Lei n.º 41/80, que estabelece o novo Regime das Finanças Locais.

b) A nível da Orgânica do Governo, estrutura e organização de serviços centrais através:

- Decisão com Força de Lei n.º 1/77 — criando as Secretarias de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho e da Cooperação e Planeamento de vocação intervencionista nos processos da Reforma Administrativa;
- Decretos-Leis n.ºs 21/77 e 5/78 — criando Direcções Gerais e definindo orientações básicas para a estruturação orgânica dos Ministérios e Secretarias de Estado;
- Decreto-Lei n.º 123/79 — reestruturando a Direcção-Geral da Função Pública e Trabalho.

c) A nível do sector público produtivo, através:

- Decreto-Lei n.º 11/78 — sobre as Bases das Empresas Públicas.

d) A nível de gestão e formação de pessoal, através:

- Decreto n.ºs 14/77 e 30/79, — sobre mobilidade de efectivos;
- Decretos-Leis n.ºs 63/77 e 147/79 — sobre o carácter amovível dos cargos de direcção e chefia e atribuição de subsídios aos Directores-Gerais e Directores de Serviço;

- Decreto-Lei n.º 152/79 — Bases para organização de carreira e revisão da grelha classificativa; delimitação da área de recrutamento para os cargos de direcção e chefia; definição dos quadros de pessoal;
- Decreto-Lei n.º 38/79 — sobre a informação anual e classificação dos serviços dos funcionários;
- Funcionamento experimental do Centro de Formação e Aperfeiçoamento Administrativo, e instituição da função formação na Administração;
- Decretos-Leis n.ºs 147/79 e 149/79 — aumento salarial na Função Pública e apoio financeiro nas transferências de funcionários.

Algumas dessas importantes medidas de transformação da nossa Administração Pública acima mencionadas, reflectem as conclusões a que chegaram as Comissões *ad-hoc* para o efeito mandadas constituir pelo Governo, sendo outras resultado de iniciativas directas do Governo através de diversos departamentos.

Na inexistência de estruturas orgânicas do Governo especificadamente vocacionadas para o tratamento global e permanente dos assuntos da Reforma Administrativa, resta por fazer em muitos casos, a conveniente e necessária avaliação das medidas mencionadas, e por organizar processos do seu acompanhamento e consolidação. Enfim, resta tirar as lições que se impõe, a fim de se programar em bases seguras, o muito que ainda resta por fazer.

Está o Governo consciente de que um conjunto de concepções, práticas e técnicas do trabalho administrativo colonial persistem na nossa Administração, através não só de estruturas residuais arcaicas, como e fundamentalmente através do factor humano. Essas concepções práticas e técnicas constituem factores de resistência às mudanças. Mudanças que, progressiva programada e controladamente se procura introduzir na nossa Administração, no sentido de transformar o estilo e conteúdo, ainda prevalescentes, num estilo de gestão voltada para o desenvolvimento a que o país se propõe.

Considerando a necessidade de uma intervenção permanente, planificada e organizada do Governo, no tratamento das matérias ligadas à transformação do aparelho administrativo;

Sendo urgente a avaliação sistemática em vista ao apuramento da eficiência e eficácia, de algumas importantes medidas já tomadas desde 1977, nomeadamente as previstas no Decreto-Lei n.º 152/79;

Ciente da necessidade de uma coordenação mais estreita e da função formativa com as outras funções da Administração Pública, bem como da necessidade de maior apoio e dinamização das instituições e serviços particularmente vocacionados para formação de funcionários e agentes públicos;

Tendo em vista o disposto no n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Conselho de Ministros, em sessão ordinária de 21 de Abril de 1980, deliberou o seguinte:

Artigo 1.º É criada, na dependência do Primeiro-Ministro, a Comissão da Reforma Administrativa, abreviadamente designada por CRA.

Art. 2.º A CRA é um órgão de estudo, de coordenação, de promoção e de acompanhamento dos problemas decorrentes da Reforma da Administração Pública.

Art. 3.º A CRA compete em especial:

- a) Servir de órgão de apoio e de consulta do Governo para as questões da Reforma Administrativa;
- b) Estudar e definir, em estreita colaboração com os serviços e organismos competentes, as medidas e acções tendentes ao sistemático aperfeiçoamento, modernização e racionalização da Administração Pública;
- c) Programar e acompanhar a implementação das medidas aprovada pelo Governo relativas à progressiva transformação da Administração Pública;
- d) Estudar, elaborar e submeter à aprovação do Governo os projectos de diplomas definindo as bases gerais da orgânica dos serviços e organismos centrais do Estado;
- e) Analisar e emitir pareceres sobre os projectos de diplomas, orgânicos dos departamentos ministeriais, bem como as suas alterações e composição dos respectivos quadros de pessoal;
- f) Estudar, rever e submeter à aprovação do Governo as bases gerais do estatuto da função pública bem como elaborar propostas de revisão do respectivo sistema de remuneração;
- g) Coordenar, acompanhar e avaliar sistematicamente as medidas necessárias à implementação da aplicação das normas do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, bem como prestar aos departamentos ministeriais todo o apoio que neste domínio for julgado conveniente;
- h) Apreciar e decidir sobre os planos e programas de formação, aperfeiçoamento e reciclagem do pessoal da Função Pública e apoiar a função coordenadora que a Direcção-Geral da Função Pública exerce nesse domínio;
- i) Desenvolver quaisquer outras actividades afins que lhe forem cometidas pelo Governo.

Art. 4.º Para a realização dos seus fins pode a CRA:

- a) Promover a realização de inquéritos;
- b) Propor o contrato de técnicos nacionais e estrangeiros para assessoria técnica ou realização de estudos e trabalhos de interesse no âmbito da Reforma Administrativa;
- c) Solicitar dos serviços e organismos públicos todas as informações, bem como requisitar os meios humanos e materiais de interesse à realização dos seus objectivos;
- d) Promover acções de sensibilização para os problemas da Reforma Administrativa através de círculos de estudo, conferências, palestras, colóquios e seminários, bem como propor missões e visitas de estudo ao estrangeiro, no âmbito da cooperação internacional.

Art. 5.º — 1. A CRA terá a seguinte composição:

- Ministro da Justiça, que presdirá;
- Secretário de Estado da Cooperação e Planeamento;
- Secretário de Estado das Finanças;

- Secretário-Geral do Governo;
- Director-Geral da Função Pública;
- Director do CENFA;
- Três individualidades de reconhecida competência e idoneidade, designadas pelo Primeiro-Ministro.

2. Servirá de vice-presidente da CRA o Secretário do Estado das Finanças, que substituirá o presidente nas suas ausências e impedimentos.

3. O secretário da CRA será designado de entre os seus membros.

Art. 6.º A CRA poderá criar subcomissões em razão da matéria presididas sempre por um dos seus membros, às quais poderão ser agregadas pessoas estranhas de reconhecida competência nas matérias a tratar.

Art. 7.º O apoio técnico-organizativo e administrativo à CRA será assegurado pela Secretaria de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho e Secretaria-Geral do Governo que, para o efeito, destacarão os meios humanos e materiais julgados convenientes.

Art. 8.º A CRA elaborará e submeterá à aprovação do Primeiro Ministro o seu regulamento interno no prazo de 60 dias.

Gabinete do Primeiro Ministro 23 de Junho de 1980.
— O Primeiro Ministro, *Pedro Pires*.

Despacho

Nos termos do artigo 10.º — 3. do Decreto n.º 96/78, de 21 de Outubro, designo os seguintes membros do Conselho Consultivo do Instituto Nacional das Cooperativas:

Engenheiro Miguel António Lima, Director-Geral de Agricultura, Silvicultura e Pecuária, em representação do Ministério do Desenvolvimento Rural;

Oswaldo Silva Pereira, técnico da Direcção-Geral de Comércio, em representação da Secretaria de Estado do Comércio, Turismo e Artesanato;

Elísio Waldesanto Silva, técnico da Direcção-Geral das Pescas, em representação da mesma;

Etelmina de Freitas Vitória Levy, chefe de secção da Direcção-Geral da Administração Interna, em representação da Secretaria de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho;

Manuel de Jesus Rodrigues Moreira, membro do Comité Regional de Santiago do PAIGC, em representação do Partido;

Dr.ª Vera Duarte Procurador, da República da Região de 1.ª classe da Praia, em representação da Procuradoria-Geral da República;

Gabinete do Primeiro Ministro, 20 de Junho de 1980.
— O Primeiro Ministro, *Pedro Pires*.

Despacho

Delego no camarada Pedro Duarte, Delegado Regional do Governo, a competência para conferir posse aos membros do Conselho Deliberativo da Ribeira Grande, nomeados por meu despacho de 31 de Maio findo.

Gabinete do Primeiro Ministro, 30 de Junho de 1980.
— O Primeiro Ministro, *Pedro Pires*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 57/80

de 7 de Julho

Nos termos da Decisão com Força de Lei n.º 1/75, de 5 de Julho de 1975, manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministro dos Transportes e Comunicações;

Artigo único. São postos em circulação, a partir de 1 de Junho de 1980, 164 000 selos comemorativos do V Aniversário da Independência Nacional, 1.ª série, na taxa única de 4\$.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 24 de Junho de 1980. — O Ministro, *Herculano Vieira*.

Portaria n.º 58/80

de 7 de Julho

Nos termos da Decisão com Força de Lei n.º 1/75, de 5 de Julho de 1975, manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministro dos Transportes e Comunicações;

Artigo único. São postos em circulação, a partir de 5 de Julho de 1980, 357 000 selos comemorativos do V Aniversário da Independência Nacional, 2.ª série, nas taxas de 4\$, 7\$ e 11\$.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 24 de Junho de 1980. — O Ministro, *Herculano Vieira*.

—oço—

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Gabinete do Ministro

Despacho

Para integrarem a Comissão Nacional para elaboração da lei de bases da Reforma Agrária — CNRA — criada pela Portaria n.º 49/79, de 9 de Junho, publicada no *Boletim Oficial* n.º 23, daquela data, nomeio os seguintes camaradas:

Ilha de Santo Antão:

Franklin Winton Monteiro.

Eduino Duarte.

Concelho de Santa Catarina:

José Borges Pereira.

António Lopes Varela.

Gabinete do Ministro do Desenvolvimento Rural, 18 de Junho de 1980. — O Ministro, *João Pereira Silva*.

—oço—

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 59/80

de 7 de Julho

1. A tabela dos emolumentos do Registo Comercial encontra-se em vigor há mais de 20 anos e as dos Registos Predial e Automóvel há cerca de 13, sem que tenham

sofrido qualquer alteração face à evolução contínua operada desde então na conjuntura económica interna e externa.

Com efeito, desde a entrada em vigor dos diplomas que aprovaram essas tabelas, o custo quer dos bens quer dos serviços, quase que duplicou.

2. Contrariamente ao que se verifica no Registo Civil, onde praticamente a maior parte dos actos praticados são de natureza obrigatória, tenham ou não os utentes possibilidades económicas, os restantes registos, em princípio, só são utilizados por pessoas possuidoras de bens, portanto com possibilidades de pagar as taxas que correspondam ao custo real dos serviços que solicitam.

3. Taxas há nas referidas tabelas, designadamente na do Registo Comercial, cujos valores são praticamente simbólicos, ficando muito aquém de cobrirem as despesas respeitantes aos serviços efectuados.

Torna-se assim evidente que a actualização dos quantitativos inseridos nas tabelas, em vigor, se mostra não só necessária como até urgente.

4. Por isso se aprovam as novas tabelas pela presente portaria.

As novas quantias fixadas estão longe de corresponder aos reais aumentos dos bens e serviços, mas fazem diminuir a diferença actual e garantirá um precário equilíbrio, pois são previsíveis mais agravamentos no futuro.

Tudo visto,

Sob proposta da Direcção-Geral dos Registos e Notariado;

Nos termos da Decisão com Força de Lei n.º 1/75, de 5 de Julho de 1975, manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministro da Justiça:

Artigo 1.º São aprovadas as Tabelas dos Emolumentos do Registo Predial, do Registo Comercial e do Registo Automóvel, anexas a este diploma.

Art. 2.º São revogadas as tabelas de emolumentos relativos aos Registos referidos no artigo antecedente, vigentes à data da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 3.º Este diploma entra em vigor a 1 de Agosto de 1980.

Gabinete do Ministro da Justiça, 20 de Junho de 1980.
— O Ministro, *David Hopffer Almada*.

Tabela dos Emolumentos do Registo Predial

Artigo 1.º	
Por cada apresentação no «Diário»	20\$00
Artigo 2.º	
Por cada descrição	35\$00
Artigo 3.º	
1. Por cada inscrição	75\$00
2. Sendo a inscrição de valor determinado, acrescentem sobre o total do valor, por cada 1 000\$ ou fracção:	
a) Até 1 000 000\$	4\$00
b) De 1 000 000\$ até 5 000 000\$, a mais sobre o excedente	3\$00
c) De 5 000 000\$ até 10 000 000\$, a mais sobre o excedente	2\$00
d) Acima de 10 000 000\$, sobre o excedente...	1\$50

3. O emolumento previsto no n.º 2 não é devido pelas inscrições de transmissão intermédia, desde o último proprietário inscrito até àquele que se apresenta a requerer o registo em seu nome.

4. O emolumento previsto no n.º 1 é elevado para o dobro em caso de inscrição de alteração do título constitutivo de propriedade horizontal de valor determinado.

Artigo 4.º

1. Por cada averbamento às descrições de algum dos factos que altere e aumente o valor anteriormente registado serão devidos os emolumentos previstos no artigo anterior, reduzidos a metade.
2. O emolumento variável será, porém, calculado sobre a diferença entre o antigo e o novo valor.
3. Para o efeito do cálculo previsto no número anterior, considera-se inexistente o valor de qualquer edificio demolido.

Artigo 5.º

1. Por cada averbamento de cancelamento, pelos de penhora, arresto, penhor, arrolamento ou afectação de créditos hipotecários ou garantidos por consignação de rendimentos e pelos de cessão de transmissão de direitos inscritos serão devidos os emolumentos do artigo 3.º, reduzido a metade.
2. Nos cancelamentos parciais referentes a parte do valor da inscrição ou, simultaneamente, a parte desse valor e de bens o emolumento variável será calculado considerando-se como valor da inscrição o valor cancelado.
3. Se o cancelamento parcial respeitar apenas a bens, não será devido emolumento variável, mas o emolumento do n.º 1 do artigo 3.º será cobrado por inteiro.

Artigo 6.º

Por cada averbamento de simples menção ou actualização de artigos matriciais 20\$00

Artigo 7.º

1. Por qualquer averbamento, excluídos os referidos nos artigos anteriores... .. 50\$00
2. Se o averbamento for de conversão de uma inscrição provisória, verificando-se que o valor do facto averbado é superior àquele que serviu de base para a determinação do emolumento cobrado pela inscrição, acrescerá ao emolumento do n.º 1 deste artigo o previsto no n.º 2 do artigo 3.º, calculado sobre a diferença entre os dois valores.

Artigo 8.º

Pela desistência do acto requerido, depois de efectuada a apresentação 50\$06

Artigo 9.º

1. Pela busca de cada prédio 10\$00
2. Se simultaneamente forem requeridos pelo mesmo requerente vários actos de registo referentes ao mesmo prédio, a busca só será contada em relação ao primeiro acto.
3. O emolumento de busca não será devido, quando o requerente indique o número de descrição.

Artigo 10.º

Por cada certificado 40\$00

Artigo 11.º

1. Por cada certidão 60\$00
 2. Se a certidão ocupar mais de uma página, por cada página ou fracção a mais acrescem 10\$00

Artigo 12.º

Por cada nota de registo passada em substituição do respectivo certificado 15\$00

Artigo 13.º

Pela redacção antecipada de cada minuta avulsa para fins de passagem de certidão comprovativa de que o registo requerido está em condições de ser realizada... .. 50\$00

Artigo 14.º

- Por cada informação dada por escrito:
- a) Em relação a um prédio 15\$00
 b) Por cada prédio a mais 7\$50
 c) Não sendo relativa a prédios 20\$00

Artigo 15.º

1. Para efeito desta tabela, o valor do facto inscrito será o valor fiscal que ele tiver, independentemente de serem ou não devidos direitos à Fazenda Nacional, ou o que as partes lhe atribuírem, se for superior àquele; se o facto não tiver valor fiscal e as partes não lhe atribuírem valor, será este obtido segundo as regras gerais da lei processual; e, se não for possível fixá-lo, considerar-se-á indeterminado.
2. O ónus de redução eventual das doações quando sujeitas a colação, será considerado como facto de valor indeterminado.
3. Na hipoteca relativa a crédito que vença juros serão considerados para a determinação do valor do direito hipotecário os juros de três anos.
4. O valor da penhora, arresto ou arrolamento será o da importância líquida que se destina a assegurar ou o dos bens a acautelar.
5. O valor do usufruto é o declarado, ou o de dez vezes o rendimento colectável do prédio, se o tiver e for superior ao declarado; o valor da propriedade onerada com o usufruto é o da propriedade plena.
6. Na alteração de propriedade horizontal, quando dela resulte aumento do valor do prédio, o valor a considerar será a diferença entre o antigo e o novo; em qualquer outro caso, a inscrição da alteração será considerada de valor indeterminado.

Artigo 16.º

1. Recaindo o registo sobre prédios situados na área de mais de uma conservatória e não se designando a parte do valor do acto, que corresponde a cada prédio, será o valor total dividido igualmente por todos eles, de modo que cada Conservatória, liquide o emolumento do n.º 2 do artigo 3.º na proporção do número de prédios que lhe pertencer.

2. Se o registo for lavrado por averbamento, a divisão prevista no número anterior só terá lugar se for junto documento comemorativo de o facto que deu lugar à inscrição a que o averbamento se reporta ter sido registado sobre todos os prédios.

Artigo 17.º

Os emolumentos devidos pelo registo em que o valor seja determinado, mas representado em moeda estrangeira, serão calculados pelo câmbio da véspera do dia da apresentação.

Artigo 18.º

Para reembolso das despesas referidas no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 44 063, de 28 de Novembro de 1961, os Conservadores podem cobrar as seguintes taxas:

- a) Por linha dos livros A, C, F, e G ... 1\$00
 b) Por cada lauda do livro B 40\$00

Artigo 19.º

1. O total dos emolumentos, bem como das taxas de reembolso será arredondado, por excesso, em escudos.
2. A importância proveniente do arredondamento tem o destino das taxas de reembolso.

Artigo 20.º

1. A presente tabela não admite qualquer interpretação extensiva, ainda que haja identidade ou maioria de razão.
2. No caso de dúvida sobre se é devido um ou outro emolumento, cobrar-se-á sempre o menor.

Ministério da Justiça, 20 de Junho de 1980. — O Ministro, *David Hopffer Almada*.

Tabela dos Emolumentos do Registo Comercial

Artigo 1.º

Por cada nota de apresentação no Diário, a que corresponda um número de ordem 20\$00

Artigo 2.º

Por cada matrícula:

- a) De comerciante em nome individual ... 140\$00
 b) De sociedade ou de navios 80\$00

Artigo 3.º

1. Por cada inscrição 100\$00
2. Sendo a inscrição de valor determinado e superior a 5 000\$, acresce, sobre o total do valor, por cada 1 000\$ ou fracção:
- a) Até 5 000 000\$ 3\$00
 b) Acima de 5 000 000\$ até 10 000 000\$, mais, sobre o valor excedente 2\$50
 c) Acima de 10 000 000\$ até 20 000 000\$, mais, sobre o excedente 1\$20
 d) Acima de 20 000 000\$, mais, sobre o excedente \$80

Artigo 4.º

Nas inscrições que tenham por objecto qualquer modificação parcial do pacto social, que não envolva aumento de capital, o emolumento previsto no n.º 2 do artigo anterior é reduzido a metade.

Artigo 5.º

- Pela transcrição, fundada na mudança voluntária, e da Sede da sociedade ou da Capitania do navio:
- a) De cada matrícula e seus averbamentos ... 40\$00
 - b) De cada inscrição e seus averbamentos ... 60\$00

Artigo 6.º

1. Por cada averbamento de cancelamento de matrícula ... 40\$00
2. O emolumento correspondente ao averbamento de cancelamento de matrículas transferidas nas condições previstas no artigo anterior, a realizar, officiosamente, na conservatória onde essas matrículas foram inicialmente abertas, será cobrado na conservatória da transcrição, conjuntamente com os emolumentos devidos por esta.

Artigo 7.º

1. Por cada averbamento de cancelamento de inscrições e pelos de penhor, penhora, arresto ou arrolamento de créditos hipotecários, bem como de cessão ou transmissão de direitos constantes da inscrição, serão devidos os emolumentos dos números 1 e 2 do artigo 3.º, reduzidos a metade.
2. Nos cancelamentos parciais observar-se-á, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 5.º da tabela do registo predial.

Artigo 8.º

- Por qualquer averbamento, excluídos os referidos nos artigos anteriores ... 40\$00

Artigo 9.º

1. Pela busca de cada matrícula ... 10\$00
2. Se, simultaneamente, forem requeridos, pelo mesmo requerente, vários actos de registo referentes ao mesmo comerciante ou navio, a busca só será contada em relação ao primeiro acto.
3. O emolumento de busca não é devido quando o requerente indique o número da respectiva matrícula.

Artigo 10.º

- Pela redacção antecipada de cada minuta avulsa, para fins de passagem de certidão comprovativa de que o registo requerido está em condições de ser realizado ... 45\$00

Artigo 11.º

1. Por cada certificado ou certidão de teor ... 30\$00
2. Se o certificado ou a certidão ocuparem mais de duas páginas, por cada página ou fracção a mais acrescerá ... 7\$50

Artigo 12.º

1. Por cada certidão narrativa ... 45\$00
2. Se a certidão for em parte narrativa e em parte de teor, cobrar-se-á somente o emolumento deste artigo.
3. Se a certidão for apenas de apresentação dos títulos a registo, o emolumento do n.º 1 é reduzido a metade.
4. Se a certidão ocupar mais de duas páginas, por cada página ou fracção a mais acrescerá ... 7\$50

Artigo 13.º

- Por cada nota de registo ... 15\$00

Artigo 14.º

- Por cada informação dada por escrito:
- a) Em relação a um comerciante ou navio... 15\$00
 - b) Por cada comerciante ou navio a mais ... 5\$00
 - c) Não respeitante a comerciante ou navio... 15\$00

Artigo 15.º

1. Por cada nota lançada nos livros das sociedades comerciais, nos termos previstos no § 1.º do artigo 77.º do Código das Custas Judiciais, é devido o emolumento do artigo 8.º.
2. Se, na mesma ocasião, forem apresentados diversos livros da mesma sociedade, só se contará uma busca para todas as notas, bem como, para todas elas, se fará uma única conta, a qual será lançada num dos livros, com a indicação do número dos apresentados; nas notas exaradas nos restantes livros apenas se mencionará o livro em que a conta global foi lançada e o número do seu registo.
3. As notas são lavradas independentemente da apresentação no Diário.

Artigo 16.º

- Os registos de actos respeitantes a sociedades cooperativas beneficiam da redução de 50 por cento dos emolumentos.

Artigo 17.º

1. Para efeito desta tabela, o valor de facto registado será, em regra, o que conste dos respectivos títulos ou o que lhe for atribuído pelas partes, na falta daquele ou se lhe for superior.
2. Se nos títulos forem mencionados diversos valores, atender-se-á ao mais elevado ou à soma desses valores, quando acresçam entre si, em relação ao facto registado.

Artigo 18.º

1. Se a inscrição tiver por objecto a constituição de uma sociedade ou a alteração de pacto social o valor do facto inscrito será o do respectivo capital ou, no caso de alteração, aquele com que a sociedade ficar.
2. Se o facto inscrito consistir apenas no aumento do capital, o valor a considerar será, porém, somente o do aumento.
3. Se, além do aumento de capital, houver alteração parcial de quaisquer cláusulas do pacto, atender-se-á ao valor do aumento ou ao da alteração, conforme o que produzir maior emolumento.
4. Havendo alteração total do pacto, com ou sem aumento do capital social, atender-se-á sempre ao valor da alteração.

Artigo 19.º

1. Na hipoteca ou no penhor relativos a crédito que vença juros, só os de um ano serão considerados para a determinação do valor do facto registado.
2. O valor da penhora, arresto ou arrolamento, será o da importância líquida que se destine assegurar ou o dos bens a acautelar.

3. O valor de qualquer averbamento sobre créditos hipotecários ou pignoratícios nunca será superior ao valor do respectivo crédito.

Artigo 20.º

1. Sempre que não seja possível determinar, mediante a aplicação das normas previstas nos artigos antecedente, o valor do facto registado, será este considerado de valor indeterminado.

2. A falência e os balanços são, para fins emolumentares, facto de valor indeterminado.

Artigo 21.º

Os emolumentos devidos pelos registos em que seja determinado o valor, mas representado em moeda estrangeira, são calculados pelo câmbio da véspera do dia da apresentação.

Artigo 22.º

É aplicável, com as necessárias adaptações, aos registos respeitantes a diversos navios, o disposto no artigo 16.º da tabela do registo predial.

Artigo 23.º

O imposto do selo devido pelo certificado, certidões e notas de registo é pago separadamente pelos requerentes.

Artigo 24.º

Para reembolsar as despesas referidas no artigo 154.º da Lei n.º 2 049, podem os conservadores cobrar as seguintes taxas:

a) Por linha, nos livros A, B e F	1\$00
b) Por lauda, nos livros B, C e D	30\$00

Artigo 25.º

O total dos emolumentos, bem como das taxas de reembolso, será arredondado, por excesso, em escudos.

Artigo 26.º

Os emolumentos e demais encargos devidos pelo registo da falência, mandado, moratória e acordo de credores são liquidados quando forem pagas as custas dos respectivos processos, para o que o conservador remeterá, oficiosamente, ao tribunal a competente nota de registo, com a conta em dívida.

Artigo 27.º

1. A presente tabela não admite qualquer interpretação extensiva, ainda que haja identidade ou maior razão.

2. Em caso de dúvida sobre se é devido um ou outro emolumento, cobrar-se-á sempre o menor.

Ministério da Justiça, 20 de Junho de 1980. — O Ministro, David Hoppfer Almada.

Tabela dos Emolumentos do Registo de Automóveis

Artigo 1.º

Por cada nota de apresentação no Diário 20\$00

Artigo 2.º

1. Por cada inscrição de propriedade, usufruto ou de reversa de propriedade e suas transmissões:

a) De automóveis pesados	450\$00
b) De automóveis ligeiros	375\$00
c) De motocicletas	225\$00

2. O emolumento devido pelas inscrições a que se refere o número anterior será contado pelo dobro, quando o registo for requerido fora do prazo.

Artigo 3.º

1. Por cada inscrição diversa das previstas no artigo anterior	100\$00
2. Sendo a inscrição de valor determinado, acrescem, sobre o total do valor, por cada 1 000\$ ou fracção	5\$00

Artigo 4.º

1. Por cada averbamento de cancelamento, pelos de penhor, penhora ou arresto de créditos inscritos, e pelos de cessão ou transmissão de direitos inscritos serão devidos os emolumentos do artigo 3.º reduzidos a metade.
2. Nos cancelamentos parciais, referentes a parte do valor da inscrição, o emolumento variável calculado tomando-se por base o valor cancelado.
3. Se o cancelamento parcial respeitar apenas a algum dos veículos sobre que incide a inscrição e não afectar o valor desta, não será devido emolumento variável, mas o emolumento fixo será cobrado por inteiro.

Artigo 5.º

Por qualquer averbamento, excluídos os referidos no artigo anterior, e por cada anotação de alteração dos emolumentos de identificação do proprietário inscrito, ou de mudança de residência habitual ou de sede 40\$00

Artigo 6.º

1. Por cada certificado, certidão ou fotocópia 45\$00
2. Se o certificado, a certidão ou fotocópia ocupar mais de uma página, para cada página ou fracção a mais, acrescerá 7\$50

Artigo 7.º

1. Por cada nota de registo 15\$00
2. Ao emolumento correspondente à nota de registo passada em impresso fornecido pelo Cofre dos Conservadores, Notários e funcionários da Justiça acresce o preço do impresso.

Artigo 8.º

1. Pela emissão do título de registo de propriedade será apenas cobrado o custo do impresso.
2. Pela emissão de novo título em substituição de exemplar deteriorado, destruído ou extraviado, ao custo do impresso acresce o emolumento de. 75\$00

Artigo 9.º

Por cada informação dada por escrito:

a) Em relação a um só veículo	15\$00
b) De cada veículo a mais	7\$50
c) Não sendo relativa a veículos	20\$00

Artigo 10.º

1. Para cálculo do emolumento a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º, na determinação do valor de hipoteca relativa a crédito que vença juros serão considerados os juros de três anos.

2. As despesas de cobranças ou outros encargos acessórios, diversos do previsto no número anterior, não serão consideradas para fins de determinação de valor do direito inscrito.

Artigo 11.º

1. Recaindo o registo sobre veículos que não pertençam à mesma conservatória, e não se designando a quota-parte do valor do acto correspondente a cada veículo, será o valor total dividido igualmente por todos eles, de modo que cada conservatória liquide o emolumento do n.º 2 do artigo 3.º na proporção do número dos veículos que lhe pertencer.

2. Se o registo for lavrado por averbamento, a divisão prevista no número anterior só terá lugar se for junto documento comprovativo de o facto que deu lugar à inscrição a que o averbamento se reporta ter sido registado sobre os veículos.

Artigo 12.º

O emolumento devido pelo registo em que o valor seja representado em moeda estrangeira será calculado pelo câmbio da véspera do dia da apresentação.

Artigo 13.º

O imposto do selo devido por certificados, certidões, fotocópias ou notas de registo será pago, em separados pelas partes.

Artigo 14.º

Para reembolso das despesas referidas no artigo 49.º, do Decreto-Lei n.º 44 063, de 28 de Novembro de 1961, e o imposto do selo correspondente aos livros e verbetes a ele sujeitos, serão cobradas as taxas seguintes:

a) Por cada registo	5\$00
b) Por cada fotocópia	10\$00

Artigo 15.º

O total da conta dos emolumentos será sempre arredondado, por excesso, em escudos.

Artigo 16.º

1. A presente tabela não admite qualquer interpretação extensiva, ainda que haja identidade ou maioria de razão.
2. No caso de dúvida sobre se é devido um ou outro emolumento, cobrar-se-á sempre o menor.

Ministério da Justiça, 20 de Junho de 1980. — O Ministro, David Hopffer Almada.

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Secretaria de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho

Direcção-Geral da Função Pública

Despachos do Camarada Ministro da Educação e Cultura:

De 7 de Abril de 1980:

Hermes de Pina Araújo, professor de posto escolar, contratado — concedida mudança de escalão correspondente à 2.ª classe do 2.º nível, nos termos do n.º 2 do artigo 60.º

conjugado com o n.º 1 do artigo 59.º, ambos do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro de 1979, ficando com o vencimento correspondente à letra «R», com efeitos a partir do mês de Abril de 1980.

De 28 de Maio:

Margarida Pires Ferreira de Moraes, professora do ensino primário elementar — concedida mudança de escalão, correspondente à 2.ª classe do 2.º nível, nos termos do n.º 2 do artigo 60.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 50.º ambos do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro de 1979, ficando com o vencimento correspondente à letra «L», com efeitos a partir de Junho de 1980.

Augusto Lopes Fernandes, professor de posto escolar, contratado — concedida a mudança de escalão, correspondente à 2.ª classe do 2.º nível nos termos do n.º 2 do artigo 60.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 59.º, ambos do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro de 1979, ficando com o vencimento correspondente à letra «R», com efeitos a partir de Março de 1980.

Os encargos resultantes das despesas têm cabimento na dotação do capítulo 27.º, do artigo 189.º do orçamento para 1980.

(Visados pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 24 de Junho de 1980).

Despachos do Camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais:

De 21 de Maio de 1980:

Maria Amélia Moreira Borges Tavares, Maria Filomena do Rosário de Fátima Borges Tavares, Maria de Jesus Benchimol Duarte, Maria Helena Lopes, Maria Luísa de Barros Mendes Tavares e Mário Rosa Ramos Sança — nomeados para, definitivamente, exercerem o cargo de técnicos profissionais de 1.º nível de 3.ª classe da Direcção-Geral de Saúde.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 3.º, artigo 16.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 19 de Junho de 1980).

De 28:

Judith de Sousa Baptista Furtado, distribuidor de 1.ª classe, interino, dos Serviços dos Correios e Telecomunicações — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 22 de Maio de 1980, que é do seguinte teor:

«Que a examinada deve ser evacuada de novo para o exterior, para o centro de alergologia, onde esteve em tratamento aquando da última evacuação para controle».

Obs.: Evacuar para Portugal.

De 29:

Maria do Rosário Freitas Leite e Vieira Fontes, auxiliar social não diplomada, definitiva, da Direcção-Geral dos Assuntos Sociais — concedida licença ilimitada, ao abrigo do disposto no artigo 257.º do Estatuto do Funcionalismo, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1980.

De 16 de Junho:

Herberto Edemar Baptista Rodrigues, filho do Escrivão do Direito da Região de Barlavento João Baptista Rodrigues — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 5 de Junho de 1980, que é do seguinte teor:

«Que o examinado deverá ser evacuado para o exterior e ser presente à consulta externa de hematologia, de acordo com a nota n.º 214/AL/1980, enviada pela Embaixada de Cabo Verde em Lisboa».

Obs: Devido a sua menoridade deve ser acompanhado por pessoa de família.

Raquel Irene Lopes Mendes Correia, técnico profissional de 1.º nível de 2.ª classe (enfermeira), interina, da Direcção-Geral de Saúde — exonerado, a seu pedido, do referido cargo, com efeitos a partir de 15 de Junho de 1980.

Alberto de Andrade Lopes — agente sanitário da Direcção-Geral de Saúde, em serviço no Posto Sanitário dos Mosteiros — concedidos 30 dias de licença registada a partir de 11 de Julho do corrente ano.

De 22:

António Evangelista Silva, 2.º oficial, aposentado, dos ex-Serviços de Saúde — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 19 do corrente mês, que é do seguinte teor:

«Que o examinado necessita ser evacuado para o exterior e para um centro especializado em cardiologia por se encontrarem esgotados os recursos locais de diagnóstico e tratamento e por sua vida perigar com a permanência neste Estado».

Obs: Evacuar para Portugal.

Despacho do Camarada Ministro da Justiça:

De 2 de Maio de 1980:

Manuel Maria Andrade Gomes, candidato classificado em concurso — nomeado para, provisoriamente, exercer o cargo de aspirante do quadro dos Tribunais Judiciais, ficando colocado no Tribunal Criminal de 1.ª classe da Praia

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 5.º, artigo 29.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 24 de Junho de 1980).

De 5 de Junho:

João Franklim Lopes Tavares, candidato classificado em concurso — nomeado, para interinamente exercer o cargo de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça, nos termos do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, artigo 7.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 1 de Julho de 1980).

Despacho do Camarada Secretário de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho:

De 27 de Maio de 1980:

João Baptista Gonçalves, agente administrativo, do concelho do Porto Novo, colocado no Tarrafal de Monte Trigo — transferido para a zona de Ribeira da Cruz.

José António de Filomena Jardim, agente Administrativo do concelho do Porto Novo, colocado na Ribeira da Cruz — transferido para a zona de Alto Mira.

Manuel Duarte, agente Administrativo do concelho do Porto Novo, colocado no Alto Mira — transferido para a do Tarrafal de Monte Trigo.

Despachos do Camarada Secretário de Estado das Finanças:

De 28 de Fevereiro de 1980:

Silvestre Nascimento Lima, ajudante de tráfego da Direcção-Geral das Alfândegas — demitido do referido cargo, por abandono de lugar.

De 10 de Junho:

José Maria Firmino, 1.º oficial interino, em serviço na Direcção-Geral de Finanças — transferido para a Repartição de Finanças do Concelho de S. Vicente.

Rui Alberto dos Santos Azevedo, 2.º oficial interino, em serviço na Repartição de Finanças do concelho de Boa Vista — transferido para a Direcção-Geral, ficando exonerado do cargo de Secretário de Finanças que ora se encontra exercendo no referido concelho.

José Quito Vieira de Andrade, fiscal de impostos de 2.ª classe, ora colocado na Repartição de Finanças dos Mosteiros — transferido para a Repartição de Finanças de S. Filipe.

Eurico de Brito Lopes da Silva, aspirante provisório, em serviço na Repartição de Finanças do concelho do Sal — transferido para a Direcção-Geral de Finanças.

Regaldina Ascensão Duarte Semedo, escriturária-dactilógrafa, interina, prestando serviço na Direcção-Geral de Finanças — transferida para a Repartição de Finanças do concelho de S. Nicolau.

Despachos do Camarada Director-Geral, por delegação do Camarada Primeiro Ministro:

De 4 de Junho de 1980:

José Maria de Carvalho Lima, professor de posto escolar, contratado — conta, para efeitos de mudança de escalão o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

	A	M	D
De 8 de Outubro de 1973 a 5 de Agosto de 1974...	—	9	28
De 8 de Outubro de 1974 a 31 de Março de 1980...	5	5	24
Total ...	6	3	22

Maria Emanuela Fernandes de Pina, professora de posto escolar, contratada — conta, para efeitos de mudança de escalão, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

	A	M	D
De 27 de Novembro de 1974 a 30 de Junho de 1975...	—	7	4
De 2 de Julho de 1975 a 30 de Abril de 1980 ...	4	9	29
Soma geral ...	5	5	3

Marcelina Almeida Correia, professora de posto escolar, contratada — conta, para efeitos de mudança de escalão o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

	A	M	D
De 8 de Outubro de 1973 a 31 de Julho de 1974	—	9	24
De 7 de Outubro de 1974 a 31 de Março de 1980	5	5	25
Soma geral	6	3	19

De 9 de Abril:

Romualdo Augusto dos Santos Sapinho, chefe de trabalho de 1.ª classe, da Direcção-Geral das Obras Públicas — conta, para efeitos de aposentação, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

	A	M	D
A Administração Colonial Portuguesa:			
De 5 de Janeiro de 1946 a 4 de Julho de 1975, incluindo o aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo	35	4	—
Ao Estado de Cabo Verde:			
De 5 de Julho de 1975 a 31 de Janeiro de 1980	4	6	27
Total	39	10	27

De 2 de Julho:

Manuel Cabral Silva, compositor-linotypista da Imprensa Nacional — conta, para efeitos de aposentação, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

	A	M	D
A Administração Colonial Portuguesa:			
De 12 de Fevereiro de 1960 a 31 de Dezembro de 1964	4	10	20
De 21 de Dezembro de 1968 a 4 de Julho de 1975	6	9	14
Aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo	2	4	—
Soma	14	—	4
Tempo de serviço militar	5	6	4
Soma	19	6	8

Ao Estado de Cabo Verde:

De 5 de Julho de 1975 a 31 de Março de 1980	4	8	27
Soma total	24	3	5

Despachos do Camarada Secretário-Geral do Ministério da Saúde e Assuntos Sociais, por delegação do Camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais:

De 9 de Junho de 1980:

Alfredo Barbosa Andrade, chefe de Departamento do Banco de Cabo Verde — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 5 de Junho de 1980, que é do seguinte teor:

«Apresentado. Pode retomar as suas actividades profissionais devendo ficar ligado à consulta de medicina e otorrinolaringologia do Hospital da Praia».

Paula Ribeiro Almeida, professora eventual do Escola Preparatória da Praia — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 15 de Maio de 1980, que é do seguinte teor:

«Que as faltas dadas ao serviço encontram-se justificadas de 14 de Março de 1980 a 26 de Abril do mesmo ano. Apta a desempenhar as suas actividades profissionais.»

José dos Santos, sub-chefe da Polícia de Ordem Pública aposentado — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 12 de Junho de 1980, que é do seguinte teor:

«Que o examinado deve ser evacuado para S. Vicente a fim de ser presente a uma consulta de oftalmologia por falta de recursos neste Hospital».

Obs.: Dado o seu estado de saúde deve ser acompanhado por pessoas de família.

Maria de Fátima Ferro Neves, 3.º oficial de exploração dos Serviços dos Correios e Telecomunicações — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 12 de Junho de 1980, que é do seguinte teor:

«Que a examinada necessita deslocar-se a S. Vicente, a fim de ser presente a uma consulta de estomatologia, por falta de recursos no Hospital da Praia».

Obs.: A deslocação não é de carácter urgente.

Despachos do Camarada Director Regional de Saúde de Barlavento, por delegação do Camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais:

De 22 de Maio de 1980:

Maria Sulamite Ramos Pimenta, funcionária da Empresa Pública de Abastecimento — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 22 de Maio de 1980, que é do seguinte teor:

«Que à examinada são consideradas justificadas as faltas dadas até a data e são-lhe concedidas mais 30 dias de baixa».

De 27:

José Nunes, auxiliar técnico de entomologia de 2.ª classe do Ministério da Saúde e Assuntos Sociais — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 22 de Maio de 1980, que é do seguinte teor:

«Que ao examinado sejam concedidos mais 14 dias para continuar o tratamento a contar do dia 12 de Maio de 1980».

De 6 de Junho:

Emília Arcângela Craveiro Rocha, professora do ensino primário, aposentada do Ministério da Educação e Cultura — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 5 de Junho de 1980, que é do seguinte teor:

«Que a examinada não apresenta actualmente recidiva do processo a que foi submetida a intervenção cirúrgica».

Despacho do Camarada Director do Hospital da Praia, por delegação do Camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais:

De 3 de Junho de 1980:

Eugénio de Cruz Lopes, distribuidor de 2.ª classe, dos Serviços de Correios e Telecomunicações — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sofavento, emitido em sessão de 17 de Abril de 1980, que é do seguinte teor:

«Que ao examinado devem ser atribuídas tarefas moderadas compatíveis com a doença de que é portador».

COMUNICAÇÕES

Para os devidos efeitos se comunica a seguinte tomada de posse do pessoal da Direcção-Geral de Saúde:

Germana Maria Neves Gomes, monitória da Escola de Enfermagem, contratada por despacho de 16 de Outubro de 1979, publicado no *Boletim Oficial* n.º 17/80 — tomou posse do referido cargo em 28 de Abril de 1980;

Rosária Maria Melo Alfama, instrumentista contratada por despacho de 23 de Outubro de 1979, publicado no *Boletim Oficial* n.º 17/80 — tomou posse do referido cargo em 28 de Abril de 1980;

Isidro Epifânio Bans de Portela e Prado, 3.º oficial, provisório, nomeado no cargo de 2.º oficial, por despacho de 15 de Março de 1980, publicado no *Boletim Oficial* n.º 19/80 — tomou posse do referido cargo em 11 de Maio de 1980;

Lázaro Cabral Gomes, agente sanitário, assalariado por despacho de 27 de Março de 1980, publicado no *Boletim Oficial* n.º 20/80 — tomou posse do referido cargo em 23 de Maio de 1980.

Jorge Gomes Lopes, agente sanitário, assalariado por despacho de 27 de Março de 1980, visado em 30 de Abril de 1980 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 20/80, de 17 de Maio de 1980, tomou posse do referido cargo no dia 9 de Junho de 1980.

Maria Eugénia Andrade Rosário Brito Évora, servente de 1.ª classe, assalariada por despacho de 24 de Abril de 1980, visado em 29 de Maio de 1980 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 23/80, de 7 de Junho de 1980, tomou posse do referido cargo em 11 de Junho de 1980.

Carlos Alberto Monteiro Gomes, auxiliar de administração, provisória, nomeado por despacho de 13 de Maio de 1980, visado em 2 de Junho de 1980 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 23/80, de 7 de Junho de 1980, tomou posse do referido cargo em 11 de Junho de 1980.

Para os devidos efeitos se comunica que Olímpia Sousa Fernandes Pinto Monteiro, auxiliar de administração, provisória, da Repartição de Gabinete do Ministério da Saúde e Assuntos Sociais, nomeada por despacho de 13 de Maio de 1980, visado em 2 de Junho de 1980 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 23/80, de 7 de Junho de 1980, tomou posse do referido cargo em 11 de Junho de 1980.

Direcção-Geral da Função Pública, na Praia, 4 de Julho de 1980. — O Director-Geral, *Jorge Manuel Soares de Brito*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Marinha

COMUNICAÇÃO

Comunica-se, para os devidos efeitos, que faleceu no passado dia 25 de Abril findo, em Santarém, Portugal, para onde se tinha deslocado para efeitos de tratamento, o piloto prático de 2.ª classe, Américo Medina, funcionário da Direcção-Geral de Marinha e Portos de Cabo Verde.

Direcção-Geral de Marinha e Portos de Cabo Verde, em S. Vicente, 30 de Maio de 1980. — O director-geral, *Humberto Morais*.

CONTAS E BALANCETES DIVERSOS

BANCO DE CABO VERDE

Praia (Santiago)

Direcção das Relações com o Estrangeiro e do Controlo de Câmbios

Cotações de Câmbios

Em 30/6/80

N.º 27/80

Praças	Unidades e divisas	Compra	Venda
Londres	1 Libra	91\$74	93\$60
New York	1 Dólar	39\$22	39\$22
Amesterdão	100 Florins	2 021\$32	2 062\$59
Bruxelas	100 Francos	138\$37	141\$20
Copenhague	100 Coroaas	714\$49	729\$18
Estocolmo	100 Coroaas	939\$35	958\$62
Dakar	100 C. F. A	19\$104	19\$445
Frankfort R.F.A.	100 D. Mark	2 215\$89	2 261\$03
Helsínquia	100 Markkas	1 074\$70	1 096\$39
Oslo	100 Coroaas	806\$86	823\$39
Otava	1 Dólar	34\$10	34\$63
Paris	100 Francos	955\$20	972\$23
Pretória	1 Rand	49\$90	51\$27
Roma	100 Liras	4\$648	4\$744
Róquio	100 Iéne	17\$974	18\$349
Viena	100 Xelins	311\$49	317\$83
Zurique	100 Francos	2 403\$60	2 452\$66
Madrid	100 Pesetas	55\$72	56\$87
Lisboa	100 Escudos	79\$83	81\$50
«Clearings»			
Bissau	100 Pesos	100\$00	100\$00

Direcção das Relações com o Estrangeiro e do Controlo de Câmbios, na Praia, 30 de Junho de 1980. — Pela Direcção, *Antão Lopes da Luz*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

— o —

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

**Secretaria de Estado da Administração Interna,
Função Pública e Trabalho**

Direcção-Geral da Função Pública

AVISO

Por determinação do Camarada Ministro da Justiça, se torna público a constituição do seguinte júri a funcionar no concurso para preenchimento de 2 (duas) vagas, na categoria de ajudante de secretário, conforme aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 18/80, de 12 de Abril:

Presidente:

Dr. António Manuel Mascarenhas Monteiro, Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

Vogais:

Dr. Óscar Alexandre Silva Gomes, Juiz-Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça.

Dr. Carlos Alberto Wahnou de Carvalho Veiga, Juiz de Direito do Tribunal Cível da Região de 1.ª classe da Praia.

Secretário:

Luís de Almeida Cardoso Júnior, Secretário do Conselho Nacional de Justiça.

Direcção-Geral da Função Pública, na Praia, 27 de Julho de 1980. — O director-geral, *Jorge Manuel Soares de Brito*.

— o —

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Secretaria de Estado das Finanças

Direcção-Geral das Alfândegas

Alfândega da Praia

EDITAL

Daniel Andrade Sousa, Director da Alfândega da Praia.

Nos termos do disposto no artigo 675.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 45 199, de 29 de Setembro de 1960, faço saber que no próximo dia 21 de Julho, às 10 horas, no recinto desta Alfândega, se procederá a venda em hasta pública (2.ª praça) das mercadorias abaixo discriminadas e constantes do processo fiscal n.º 104/76:

Lote único: — Constituído por um lote de 33 maços de cigarros — 10 maços de cigarros marca Kent; — 3 maços de cigarros marca Chesterfield — 9 maços de cigarros marca Lark; — 5 maços de cigarros marca Winston e 6 maços de cigarros marca Marlboro, todos de origem americana, na base de licitação de 599\$00.

A mercadoria será arrematada no estado em que se encontra e o valor da praça será acrescido da percentagem de dez por cento sobre a qual não recairá adicional algum.

E para constar e devidos efeitos, se fez este e outros de igual teor que serão afixados nos lugares públicos de costume, publicando-se um exemplar no *Boletim Oficial*.

Alfândega da Praia, 1 de Julho de 1980. — O Director, *Daniel Andrade Sousa*.

(90)

EDITAL

Daniel Andrade Sousa, Director da Alfândega da Praia.

Nos termos do disposto no artigo 675.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 45 199, de 29 de Setembro de 1960, faço saber que no próximo

dia 25 de Julho, às 10 horas, no recinto desta Alfândega, se procederá a venda em hasta pública (2.ª praça) das mercadorias abaixo discriminadas e constantes do processo fiscal n.º 12/77:

Lote número dois: — Constituído por um (1) embrulho contendo 1 triângulo de pré-sinalização e peças de auto não especificadas, de origem americana, na base de licitação de 280\$00.

A mercadoria será arrematada no estado em que se encontra e o valor da praça será acrescido da percentagem de dez por cento sobre a qual não recairá adicional algum.

E para constar e devidos efeitos, se fez este e outros de igual teor que serão afixados nos lugares públicos de costume, publicando-se um exemplar no *Boletim Oficial*.

Alfândega da Praia, 1 de Julho de 1980. — O Director, *Daniel Andrade Sousa*.

(91)

EDITAL

Daniel Andrade Sousa, Director da Alfândega da Praia.

Nos termos do disposto no artigo 675.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 45 199, de 29 de Setembro de 1960, faço saber que no próximo dia 27 de Julho, às 10 horas, no recinto desta Alfândega, se procederá a venda em hasta pública (3.ª praça) das mercadorias abaixo discriminadas e constantes do processo fiscal n.º 41/78:

Lote único: — Constituído por 25 chapéus de tecido para criança com o peso bruto de 1,5 quilos e líquido de 865 gramas, sem base de licitação.

A mercadoria será arrematada no estado em que se encontra e o valor da praça será acrescido da percentagem de dez por cento sobre a qual não recairá adicional algum.

E para constar e devidos efeitos, se fez este e outros de igual teor que serão afixados nos lugares públicos de costume, publicando-se um exemplar no *Boletim Oficial*.

Alfândega da Praia, 1 de Julho de 1980. — O Director, *Daniel Andrade Sousa*.

(92)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Cartório Notarial da Região da 1.ª Classe da Praia

**NOTÁRIO: JORGE RODRIGUES PIRES
JUSTIFICAÇÃO NOTARIAL**

Jorge Rodrigues Pires, Notário do Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia.

Certifico, narrativamente, para efeitos de publicação, que neste Cartório a meu cargo e no livro de notas para escrituras diversas, número três barra A, de folhas trinta e sete a trinta e oito verso, se encontra exarada uma escritura de Justificação Notarial com a data de vinte de Maio de mil novecentos e oitenta, no qual Aldina de Pina, solteira, proprietária, natural da ilha do Fogo, residente na Fazenda, subúrbios desta cidade, se declara que é dona e legítima possuidora, com exclusão de outrem, do seguinte prédio: «Um prédio urbano moradia, rés-do-chão, situado na Fazenda, inscrito na matriz da freguesia de Nossa Senhora da Graça sob o número dois mil trezentos e quarenta e seis, construído de pedra com argamassa de cimento e areia, rebocado e pintado a tinta de água por dentro e fora, que se compõe de um compartimento servindo de estabelecimento comercial, uma sala de visita, cimentados e cobertos com laje de betão armado, quintal cimentado, tendo no quintal uma sala de jantar, quarto de banho, retrete e cozinha cimentados, cobertos com laje de betão armado e tendo ainda um anexo, um quarto de dormir cimentado e coberto com laje de betão armado e um corredor de entrada. O referido prédio tem um pátio na frente cimentado, que confronta do Norte com Valdemiro Teixeira e outros, do Sul com Vasco Cabral, do Leste com a estrada pública e ribeira de

Lém Caçorro Acima e do Oeste com uma rua sem nome é O Impio Ledo de Pina, com o rendimento colectável de cinco mil e cem escudos, a que corresponde o valor matricial de cento e dois mil escudos, o qual não se encontra descrito na Conservatória dos Registos desta Região, conforme se vê da certidão negativa lá passada, datada de seis de Março do ano em curso, documento que me foi apresentado para os efeitos legais.

Que a outorgante não adquiriu este prédio por contrato, nem por sucessão, mas por título de aquisição originário, por o ter construído com o seu trabalho, com o seu material empregado nesta construção.

Que, assim, não pode provar o seu domínio por documento ou por meios normais e para suprir a falta de título escrito, vem por este meio justificar o seu domínio e propriedade do mencionado prédio.

Está conforme ao original.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, aos vinte e três dias do mês de Maio do ano de mil novecentos e oitenta. — O Notário, *João Rodrigues Pires*.

CONTA:

Artigo 18.º 1.	50\$00
Artigo 18.º 2.	50\$00
Cofre Geral de Justiça ...	7\$00
Taxa de Reembolso	2\$00
Selos	25\$00

Soma 104\$00

— Conferida por *J. R. Pires*. — Reg. sob o n.º 1436/80.

(93)

JUSTIFICAÇÃO NOTARIAL

Certifico narrativamente, para efeitos de publicação, que neste Cartório a meu cargo e no livro de notas para escrituras diversas, número quatro barra A, de folhas quarenta e um verso, a quarenta e três, se encontra exarada uma escritura de Justificação Notarial com a data de vinte e sete de Junho do ano de mil novecentos e oitenta, na qual Manuel Gomes de Pina, solteiro, maior, sapateiro, natural da ilha do Fogo, residente em Achadinha de Baixo, subúrbios desta cidade, se declara com exclusão de outrem, dono e legítimo possuidor, do seguinte prédio urbano em construção, com seis compartimentos térreos, construído de pedra com argamassa de cimento e areia, situado em Achadinha de Baixo, que confronta do Norte com terrenos dos herdeiros de Gustavo Carlos da Fonseca, do Sul com Alfredo de Barros, do Leste e Oeste com a estrada pública, inscrito na matriz da freguesia de Nossa Senhora da Graça, sob o número dois mil quinhentos e catorze, com o rendimento colectável de cinco mil e cem escudos, a que corresponde o valor matricial de cento e dois mil escudos, o qual se encontra descrito na Conservatória dos Registos desta Região, conforme se vê da certidão negativa lá passada, e datada de onze de Junho de mil novecentos e oitenta.

Que o outorgante não adquiriu este prédio por contrato, nem por sucessão, mas por título de aquisição originário, por o ter construído com o seu trabalho e com o seu material empregado nessa construção.

Que, assim, não pode provar o seu domínio por documentos ou por meios normais e para suprir a falta de título escrito, vem por este meio justificar o seu domínio e propriedade, com referência ao mencionado prédio.

Está Conforme.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, aos trinta dias do mês de Junho do ano de mil novecentos e oitenta. — O Notário, *Jorge Rodrigues Pires*.

CONTA:

Art. 18.º, n.º 1 e 2	60\$00
Cofre Geral de Justiça ...	6\$00
Taxa de Reembolso	3\$00
Selos	25\$00
Soma	94\$00

São: (noventa e quatro escudos).
— Conferida por *J. R. Pires*. — Reg. sob o n.º/80.

(94)

Cartório Notarial da Região de 2.ª classe de Santa Catarina

CERTIDÃO

, *Matias Dias de Sousa*, Notário do Cartório Notarial da Região de Santa Catarina:

Certifico, narrativamente, para efeitos de publicação, que por escritura pública lavrada aos catorze dias do mês de Junho do corrente ano, neste Cartório a meu cargo, de folhas vinte e nove verso a trinta verso do livro de notas para Escrituras diversas número cinco, foi celebrada uma escritura de habilitação Notarial por óbito de Manuel Mendes Garcia, viúvo, trabalhador reformado, filho de João Garcia também conhecido por João Garcia Varela, e de Seledónia Mendes, pré-falecidos, naturais dest. Freguesia e Concelho, onde residia no sítio de Furna após o seu regresso dos Estados Unidos da América do Norte.

Que o falecido não deixou descendentes, nem testamento nem qualquer outra disposição de última vontade.

Mais certifico que na operada escritura foi declarado como único e universal herdeiro o seu irmão Henrique Mendes Garcia, também conhecido por Henrique Garcia Varela e por Henrique Garcia, nascido em dois de Agosto de mil oitocentos e noventa e dois, no acima mencionado sítio de Furna desta freguesia e concelho de Santa Catarina

Passada na vila de Assomada e no Cartório Notarial da Região de Segunda Classe de Santa Catarina, aos vinte e um de Junho de mil novecentos e oitenta. — O Notário, *Matias Dias de Sousa*.

CONTA:

Art. 18.º, n.º 1	50\$00
Art. 18.º, n.º 2	10\$00
C.G.J.	6\$00
C.G.J.	6\$00
Reembolso	2\$00
Selos	25\$00

Total 93\$00

(São: noventa e três escudos). — Conferida por, *M. D. da Silva*, sob o n.º 13/80.

(95)

Tribunal Cível da Região de 1.ª classe da Praia

ANÚNCIO

(2.ª publicação)

Pelo Juízo de Direito do Tribunal Cível da Região de Primeira Classe da Praia, correm editos de seis meses, contados da segunda publicação deste anúncio, cando Benício António da Moura, casado, trabalhador, de 42 anos de idade, filho de Alvarino Afonso da Veiga e de Antónia Lopes Varela, natural da freguesia e concelho de Santa Catarina, com última residência conhecida em Palha Carça do Engenho, agora ausente em parte incerta, para no prazo de vinte dias, posterior àquele dos editos, impugnar, na Acção especial de justificação de ausência n.º 164/80, requerida pela sua mulher, Fernanda Dias Fernandes, casada, emigrante, natural da freguesia e concelho de Santa Catarina, ora residente em 17-A Chatherin Bermaustaat, Rotterdam, a sua alegada em parte incerta.

No mesmo prazo são citados por editos de sessenta dias, igualmente contados, da segunda e última publicação deste, os interessados para no prazo de vinte dias, depois de decorridos dos editos, impugnarem a referida ausência daquele Benício António da Moura.

Praia, 16 de Junho de 1980. — O Juiz de Direito, *Carlos Veiga*.

O Escrivão de Direito do Tribunal Cível, *Manuel António Vieira de Andrade*.

(96)